



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919390/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.937 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 04394.43750.240510.1.3.04-8234, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS Não cumulativa, Código 5856, PA de 31/03/2010, no valor do crédito original na data de transmissão de R\$ 19.041,48, representado por Darf recolhido em 23/04/2010.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 35), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese:

Na manifestação apresentada, a interessada argumenta que na apuração da Cofins não cumulativa do mês de 03/2010, foram apropriados a menor créditos sobre serviços de terceiros, gerando com isso um pagamento a maior. Foi utilizado R\$ 52.031,86 de crédito sobre serviço de terceiro na 1ª apuração, conforme foi demonstrado na Dacon,

após o ajuste este valor foi para R\$ 71.073,34 conforme consta no razão contábil. A não retificação do Dacon e da DCTF no período, teria gerado a diferença entre os dados contábeis e fiscais acarretando a não homologação da compensação.

Com base na primeira apuração, teria sido recolhido um Darf. de R\$ 274.007,66 da COFINS não cumulativa na competência de 03/2010, após ajuste na apuração o débito passou a ser de R\$ 254.966,18, essa correção na apuração de 03/2010 gerou um pagamento a maior de R\$ 19.231,89. Anexa Planilha de Cálculo e cópia do razão contábil da conta "Serviços Técnicos PJ" onde estaria demonstrado que o valor total dos serviços tomados no período é suficiente para cobrir o crédito de R\$ 71.073,34 compensados após o ajuste.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade e juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo **efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído** pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)”

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, foi efetuado o Termo de Registro de Mensagem (TRM) de Ato Oficial na Caixa Postal DTE (e-fl. 54), na data de 07/03/2019, no qual constava a intimação para ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e a recorrente teve acesso ao teor dos documentos em **18/03/2019** às 10:16:21h, conforme consta no TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM (e-fl. 56), sendo esse o comprovante da situação prevista na alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 23 do PAF. Veja-se:

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 18/03/2019 10:16:21, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 07/03/2019 10:27:42

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Assim, considerando-se que a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ se deu em 18/03/2019 (segunda-feira) (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72), o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 17/04/2019 (quarta-feira).

Em 18/04/2019 foi protocolado o recurso de fls. 60/62, conforme TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 57, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges